

Tramitação dos processo de
Medidas cautelares
- Adoção de Normas Provisórias

1. Apresentação
2. Legislação de enquadramento
3. Tramitação dos processos
4. Fluxograma de tramitação

1. Apresentação

Em 2008 a CCDR-LVT editou as Normas de Procedimento, no âmbito das competências que lhe estavam atribuídas e em respeito pelos diplomas legais então vigentes. Acompanhando as alterações legislativas a CCDR-LVT tem atualizado as Normas de Procedimento.

Com a publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPPSOTU, na sua atual redação), e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (na sua atual redação conferida pelo Decreto – Lei n.º 25/2021, de 29 de maio, diploma que procede à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto -Lei n.º 81/2020, de 02 de outubro, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT, importará fazer a atualização das Normas de Procedimento – Ordenamento do Território.

Neste contexto a presente Norma 05-B/OT, designada por Medidas Cautelares – Adoção de Normas Provisórias é nova, porquanto o anterior RJIGT não contemplava este procedimento, e deve ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDR-LVT intervém.

A Norma 05-A/OT também relativa a Medidas Cautelares é dedicada ao estabelecimento de Medidas Preventivas.

2. Legislação de enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais, sem prejuízo da sua articulação com outras disposições:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio** – Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBGPPSOTU), na sua atual redação, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 03/2021, de 07 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho.
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** – Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), alterado pelo Decreto – Lei n.º 25/2021, de 29 de março
- **Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro** – Fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo
- **Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto**, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como, os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.
- **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro**, que aprovou o novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), alterado pela Lei 72/2020, de 16 de novembro (CPA na sua atual redação).

Nota: As matérias relativas à cartografia e à utilização das plataformas informáticas destinadas ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República e para depósito na Direcção-Geral do Território devem seguir as disposições e normas disponíveis em www.dgt.pt.

3. Tramitação dos processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Adoção de Normas Provisórias pelos Municípios. A numeração adotada referênciada cada etapa e passo aos fluxogramas que se apresentam no ponto 4 desta Norma.

NOTAS PRÉVIAS:

1. A CM ponderando todos os interesses públicos em presença e considerando que o estabelecimento de medidas preventivas se revela desadequado ou excessivo, pode deliberar a adoção de Normas Provisórias (NP) que definem, de forma propositiva, o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território (*RJIGT – n.º 1 do artigo 135.º*):
2. A adoção de NP depende da verificação cumulativa das seguintes condições (*RJIGT – n.º 2 do artigo 135.º*):
 - a) Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração de um plano territorial;
 - b) Necessidade de tais medidas, para a salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano em causa.
3. As NP têm a natureza de regulamentos administrativos (*RJIGT - artigo 136.º*).
4. Uma área só pode voltar a ser abrangida por NP depois de decorridos quatro anos sobre a caducidade das anteriores, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados (*RJIGT - n.º 5 do artigo 141.º*).
5. Atualmente a adoção de NP pode dar lugar a indemnização, quando destas resulte sacrifício de direitos preexistentes e juridicamente consolidados, nos termos (*RJIGT – artigo 142.º*):
6. A Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) não contempla ainda este procedimento. Contudo, nas diversas etapas, indica-se já a documentação que se considera ser de inserir na PCGT, quando esta plataforma estiver operacional, sem prejuízo da sua adequação ao fluxograma que vier a ser estabelecido pela Direcção Geral do Território (DGT).

1.
ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA E
DELIBERAÇÃO
(RJIGT -
artigos 135.º a 141.º)

1.1. A Câmara Municipal (CM) elabora a Proposta e delibera a Adoção de Normas Provisórias (NP), definindo de forma positiva o regime transitoriamente aplicável a determinada área do território, respeitando as condições estabelecidas no artigo 135.º do RJIGT e acima indicadas.

NOTAS:

1. O RJIGT estipula que a proposta de adoção de NP deve conter, para além da sua fundamentação, o limite material (artigo 139.º), o âmbito territorial (artigo 140.º) e o âmbito temporal (artigo 141.º). Considera-se que as peças necessárias para a compreensão e apreciação da Proposta serão: - um relatório sucinto, descrevendo a situação e abordando as condições mencionadas no n.º 2 do artigo 135.º do RJIGT; - as peças desenhadas necessárias para a identificação da área a abranger pelas NP; - o regulamento definindo de forma positiva o regime transitoriamente aplicável à área do território a abranger pelas NP.
2. A prorrogação das NP segue o procedimento previsto no RJIGT para o seu estabelecimento (RJIGT – n.º 7 do artigo 141.º).

1.2. A CM remete a Proposta e a respetiva deliberação municipal, bem como a indicação das entidades a consultar, à CCDR-LVT para efeitos de apreciação.

NOTA:

Quando a PCGT contemplar este procedimento, a documentação deverá ser inserida e circular neste sistema.

2.
INSTRUÇÃO DO
PROCESSO E
APRECIÇÃO
(RJIGT, artigos 85.º,
86.º, 134.º, 138.º,
139.º, 140.º e 141.º)

2.1. A CCDR-LVT procede à apreciação preliminar da proposta de NP, ponderando as entidades que devem ser consultadas.

2.2. A CCDR convoca as entidades para uma Conferência Procedimental (CP) e remete a documentação ou insere na PCGT, quando esta plataforma contemplar este procedimento (*RJIGT, n.º 5 do artigo 138.º conjugado com o n.º 3 do artigo 86.º*).

NOTAS:

1. Serão consultadas e convocadas para a CP as entidades indicadas pela CM e outras que, em função da matéria, se devem pronunciar
2. A convocatória para a CP é enviada no prazo de 10 dias, contados desde a receção da proposta da CM.
3. A CP deve realizar-se no prazo de 20 dias a contar da data da expedição da documentação
4. A CCDR-LVT pode convidar a CM a estar presente na CP.
5. A CCDR-LVT pode solicitar que o representante da entidade venha munido de parecer escrito, a ser integrado na Ata da CP.

2.3. Os representantes das entidades, na CP, transmitem a sua posição sobre a proposta de NP.

NOTAS:

1. A apreciação da CCDR-LVT incide sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os programas territoriais existentes (RJIGT – n.º 5 do artigo 138.º).
2. Caso o representante de uma entidade convocado para a CP não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas ou não compareça à reunião nem manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se nada ter a opor à proposta Normas Provisórias apresentadas (*RJIGT – n.º 3 do artigo 84.º*).

2.4. A CCDR-LVT elabora a Ata da CP sobre a proposta de NP, integrando ou anexando as posições finais das entidades, que se pronunciaram até à data da reunião

2.5. A CCDR-LVT remete à CM a ata da CP, ou insere na PCGT.

NOTA:

Na apreciação de prorrogação de NP o parecer da CCDR-LVT é emitido no prazo de 10 dias (*RJIGT - n.º 7 do artigo 141.º*)

3.
CONCERTAÇÃO
(RJIGT - artigo 87.º)

3.1. A CM pode promover, nos 20 dias subsequentes ao conhecimento da ata da CP, **uma reunião de concertação** com as entidades que tenham discordado, expressa e fundamentadamente, da proposta de adoção de NP, visando obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas (*RJIGT - n.º1 do artigo 87.º*).

NOTA:

O agendamento de reuniões e disponibilização de documentação poderá ser feito através da PCGT, quando esta plataforma contemplar este procedimento.

3.2. A CM elabora ata(s) da(s) reunião(ões)havida(s), expressando os resultados da concertação a ser(em) disponibilizada(s) nas fases seguintes do procedimento e inserida na PCGT quando esta plataforma contemplar este tipo de procedimento.

3.3. A CM introduz eventuais retificações na proposta de adoção de NP decorrentes das apreciações e reuniões havidas.

4.
DISCUSSÃO PÚBLICA
(RJIGT, artigos 89.º, 138.º e 191.º)

4.1. A CM abre período de discussão pública, através de Aviso a publicar no DR e da divulgação na comunicação social e na sua página da Internet (*RJIGT - n.ºs 5 e 6 do artigo 138.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º*).

NOTAS:

1. 1.O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 20 dias (*RJIGT - n.º 2 do artigo 89.º*).
2. No Aviso deve constar a indicação do período de discussão, a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, as eventuais sessões públicas a que haja lugar e os locais onde se encontra disponível a proposta, os pareceres emitidos ou ata da CP e os resultados da concertação (*RJIGT - n.º 1 do artigo 89.º*).

4.2. A CM pondera as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, **e responde fundamentadamente** perante aqueles que invoquem, designadamente (*RJIGT - n.º 3 do artigo 89.º*):

- a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;

- b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) A lesão de direitos subjetivos.

NOTAS:

1. 1.A resposta referida em 4.2. é comunicada por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua atual redação, conferida pela (Retificação. n.º 4/95, de 12/10 de 1995) e pelo DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro.
2. 2.Sempre que necessário ou conveniente, a CM promove o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado.

4.3. Findo o período de discussão pública, **a CM pondera e divulga os resultados**, designadamente, através da comunicação social e do respetivo sítio na Internet, e elabora a versão final da proposta de adoção de NP para aprovação (RJIGT – n.º 6 do artigo 89.º).

4.4. A CM elabora a versão final da proposta de adoção de NP e propõe à Assembleia Municipal (AM) a sua aprovação. (RJIGT- artigo 90.º).

NOTAS:

A proposta deve ser acompanhada da documentação relativa às várias etapas do procedimento (apreciação, concertação e discussão pública).

5.
APROVAÇÃO DA
VERSÃO FINAL DA
PROPOSTA DE
ADOÇÃO DE NP
(RJIGT – n.º1 do artigo
137.º)

A Assembleia Municipal delibera sobre a proposta de adoção de NP

6.
PUBLICAÇÃO,
PUBLICITAÇÃO E
DEPÓSITO
(RJIGT, 148º, 149.º,
150º e 151º) e
Portaria
n.º 245/2011

6.1. A CM envia, para publicação na 2.ª série do Diário da República, a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a adoção de NP, incluindo o respetivo texto e a planta de delimitação, por via eletrónica através da plataforma informática (alíneas h) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, e n.º 9 do mesmo artigo).

6.2. A CM deve publicitar a aprovação das NP nos boletins municipais e na página da Internet da CM (n.º 2 do artigo 192.º do RJIGT).

6.3. A CM deve criar e manter um sistema que assegure a possibilidade **de consulta** pelos interessados dos programas e planos territoriais com incidência sobre o território municipal (n.º 2 do artigo 193.º do RJIGT).

6.4. A CM, para efeitos de depósito, deverá enviar à DGT, uma coleção completa das peças escritas e gráficas, acompanhada de cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal e da ata da conferência procedimental e/ou pareceres emitidos (n.º 1 do artigo 194.º do RJIGT), na sua atual redação.

4. Fluxograma da tramitação



